



Diário Oficial

Município de Monteiro Lobato

Quinta-feira, 18 de dezembro de 2025

Ano VI | Edição nº 955



SUMÁRIO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.033, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a denominação de via pública no Município de Monteiro Lobato e dá outras providências”.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominada “TRAVESSA NOVELLO” a via pública que se inicia na altura de 180 metros Estrada Sebastião Mota dos Santos, no Bairro do Souza, neste Município, com uma extensão aproximada de 500 (quinhentos) metros.

§1º A via mencionada possui início e término aproximados nas seguintes coordenadas geográficas:

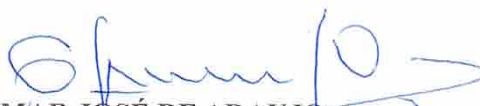
- Ponto inicial 180 da Estrada Sebastião Mota dos Santos: -22.891969, -45.838948
- Ponto final: -22.893211, -45.837054

§2º - A placa denominativa deverá conter os seguintes dizeres: “**TRAVESSA NOVELLO**”.

Art. 2º - A denominação ora atribuída passa a vigorar para todos os efeitos legais, devendo ser comunicada aos órgãos públicos competentes e empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 17 de dezembro de 2025


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito do Município de Monteiro Lobato

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.


AMAURY DONIZETE DA SILVA
Secretário de Administração



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.034, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a permissão para a exploração do serviço de mototáxi no Município de Monteiro Lobato e dá outras providências”.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica permitido a exploração de serviço de mototáxi no Município de Monteiro Lobato como o Serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros por Motocicleta, que deverá atender aos requisitos estabelecidos em normas federais e, em regulamentação específica a ser expedida pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal nº 1.096, de 1998 e, nos parâmetros desta lei.

CAPÍTULO I – DO SERVIÇO

Art. 2º - O número de autorizações para o serviço de mototáxi será equivalente ao número de táxis móveis atualmente cadastrados no Município, podendo ser revisto pelo Executivo a cada 2 (dois) anos mediante estudos de demanda.

Art. 3º - A exploração do serviço será permitida mediante autorização emitida pela Prefeitura, de caráter pessoal e intransferível, aplicando-se no que couber a Lei nº 1.096/1998.

CAPÍTULO II – DO MOTOTAXISTA

Art. 4º - Para obtenção da autorização, o interessado deverá:

- I – possuir CNH categoria “A” com no mínimo 2 anos de habilitação;
- II – ter idade mínima de 21 anos;
- III – apresentar certidão negativa criminal;
- IV – concluir curso especializado para mototaxista conforme legislação federal;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- V – comprovar residência no Município;
- VI – estar regular perante tributos municipais.

CAPÍTULO III – DO VEÍCULO

Art. 5º - A motocicleta utilizada no serviço deverá:

- I – possuir cilindrada mínima de 125cc;
- II – estar registrada em nome do autorizado ou mediante contrato comprovado;
- III – conter equipamentos obrigatórios: protetor de pernas, antena corta-pipa e identificação visual padronizada;
- IV – passar por vistoria anual realizada pelo departamento competente indicado pela Prefeitura, para fins de fiscalização e segurança.

CAPÍTULO IV – DA TARIFA

Art. 6º - Os valores das corridas serão tabelados por parâmetros oficiais.

§1º A tabela tarifária será definida em reunião oficial com participação dos mototaxistas autorizados e representantes do Executivo Municipal.

§2º A tabela será publicada por decreto e revisada anualmente ou sempre que necessário.

§3º O valor cobrado ao usuário deverá seguir rigorosamente a tabela oficial.

CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º - O mototaxista deverá:

- I – utilizar capacete com viseira e fornecer capacete higienizado ao passageiro;
- II – manter o veículo limpo e em condições adequadas de segurança;
- III – portar autorização durante o serviço;
- IV – cumprir as normas de trânsito e segurança.

CAPÍTULO VI – DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º - É proibido ao mototaxista:

- I – transportar mais de um passageiro;
- II – exercer o serviço sem autorização municipal;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- III – realizar transporte de crianças em desacordo com o CTB;
- IV – alterar a identificação visual padronizada sem autorização do Município.

CAPÍTULO VII – DAS PENALIDADES

Art. 9º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela fiscalização municipal:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da autorização;
- IV – cassação da autorização em caso de reincidência ou infração grave.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo procedimentos administrativos, fiscalização e demais normas complementares.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 17 de dezembro de 2025

EDMAR JOSÉ DE ARAUJO
Prefeito do Município de Monteiro Lobato

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.

AMAURY DONIZETE DA SILVA
Secretário de Administração



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.035, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

“Acrescenta § 3º e § 4º no artigo 7º da Lei 1.506, de 24 de novembro de 2011”.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica acrescentado os § 3º e § 4º no artigo 7º da Lei nº 1.506, de 24 de novembro de 2011 com a seguinte redação:

§ 3º. As autoridades sanitárias elencadas neste artigo receberão um AVG = Adicional de Vigilância Sanitária no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

I – O valor do referido adicional não será incorporado ao salário base do servidor e não lhe dá direito vitalício sobre o mesmo, independente do período em que a exercer ou receber o adicional.

§ 4º. É vedado o recebimento de Adicional de Vigilância Sanitária:

I – Ao servidor:

- a) Nomeado ao cargo de Secretário Municipal;
- b) Comissionado;
- c) Que receba Função Gratificada;
- d) Que receba ARFA – Adicional de Recesso de Fim de Ano;
- e) Que receba GAS – Gratificação de Atividade de Saúde;
- f) Que receba qualquer outro tipo de gratificação de função ou comissão;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- g) Que responda processo administrativo disciplinar;
- h) Afastado;
- i) Suspenso;
- j) Em gozo de férias;
- k) De licença ou atestado médico superior a 7 (sete) dias;
- l) Prefeito Municipal.

Art. 2º- As despesas decorrentes para a execução desta Lei correrão por dotação própria, autorizada suplementação se necessário

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições contrárias.

Monteiro Lobato, 17 de dezembro de 2025

EDMAR JOSÉ DE ARAUJO
Prefeito do Município de Monteiro Lobato

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.

AMAURY DONIZETE DA SILVA
Secretário de Administração



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.036, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a criação de Adicional de Recesso de Fim de Ano - ARFA.”

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Adicional de Recesso de Fim de Ano - ARFA, remuneração temporária, paga em parcela única no mês de janeiro, aos servidores públicos municipais de serviços essenciais que laborarem durante o recesso no mês de dezembro, não abrangidos pelo Decreto que dispõe sobre o Calendário dos Feriados e Pontos Facultativos, por ato administrativo do Prefeito Municipal.

§ 1º. O valor do Adicional de Recesso de Fim de Ano - ARFA será correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor de cada dia que o servidor laborar durante o recesso.

§ 2º. O referido Adicional de Recesso de Fim de Ano - ARFA será concedido ou retirado mediante portaria do Prefeito Municipal.

Art. 2º- É vedado o recebimento de Adicional de Recesso de Fim de Ano - ARFA:

I – Ao servidor:

- a) Nomeado ao cargo de Secretário Municipal;
- b) Comissionado;
- c) Que receba Função Gratificada;
- d) Que receba Adicional de Vigilância Sanitária;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- e) Que receba Adicional de Responsabilidade Técnica;
- f) Que receba Gratificação de Atividade de Saúde – GAS;
- g) Que receba qualquer tipo de gratificação ou adicional por função ou comissão;
- h) Em jornada de trabalho em regime de escala 12X36;
- i) Que responda processo administrativo disciplinar;
- j) Afastado;
- k) Suspenso;
- l) Em gozo de férias;
- m) De licença ou atestado médico superior a 7 (sete) dias;

Art. 3º - O valor concedido a título de Adicional de Recesso de Fim de Ano - ARFA não será incorporado ao salário base do servidor e não lhe dá direito vitalício sobre o valor do mesmo independente do período em que a exercer ou que receber o adicional.

Art. 4º - As despesas decorrentes para a execução desta Lei correrão por dotação própria, autorizada suplementação se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Monteiro Lobato, 17 de dezembro de 2025


EDMAR JOSÉ DE ARAUJO
Prefeito do Município de Monteiro Lobato

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.


AMAURY DONIZETE DA SILVA
Secretário de Administração